



**Larissa Ariane Paiva
Franco e Coura** ¹



**Renato Armanelli
Gibson** ²



**Sônia de Oliveira
Santos Baccarini** ³

A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NAS OBRIGAÇÕES FISCAIS

MADEIRA, Anderson Soares. A responsabilidade dos sócios nos débitos fiscais da Sociedade Empresarial. *Revista Legis*. Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, pp. 48-60, 2018.

O artigo “A responsabilidade dos sócios nos débitos fiscais da Sociedade Empresarial”, escrito por Anderson Soares Madeira e publicado no ano de 2018, busca a compreensão sobre a responsabilidade tributária dos sócios, especialmente aqueles que desenvolvem as atividades de administração, e chama a atenção para os principais aspectos que envolvem o tema.

No texto, o autor discorre sobre a aplicação legislativa e entendimento jurisprudencial que envolve a responsabilidade tributária e a possibilidade de penhora dos bens dos sócios, seja enquanto terceiros vinculados, seja como réus diretos na ação de execução fiscal.

Dentre os assuntos de grande relevo abordados pelo artigo, destaca-se a sua preocupação em distinguir os institutos jurídicos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC/02) e o redirecionamento da execução fiscal (art. 135, CTN).

De início, a primeira diferença apontada pelo texto é que no primeiro caso, há responsabilidade de terceiros (sócios-administradores, in casu) e, ato contínuo, possibilidade de penhora dos seus bens, sem que estes integrem o polo passivo da execução. Já no segundo caso, os sócios-administradores integram a lide na qualidade de réus.

Ainda no que concerne à comparação entre esses dois institutos, o texto resume de maneira sucinta a exegese do STJ em relação ao ônus da prova:

“a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de

¹ - Advogada e mestrandia em direito na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), Brasil. Correio eletrônico: larisspfcoura@gmail.com.

² - Advogado, mestre em direito pela Universidade de Groningen (RuG), Holanda, e professor de ensino superior na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL), Brasil. Correio eletrônico: gibson.renato@gmail.com.

³ - Advogada, economista, mestre em direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), Brasil, e professora de ensino superior na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL), Brasil. Correio eletrônico: soniasbac@uol.com.br.

lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da C.D.A., o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.”

Outro assunto de destaque no artigo examinado é a responsabilidade pelas obrigações tributárias dos sócios não gerentes. De forma sucinta e clara, o escritor deslinda que, em razão deste tipo de sócio (“mero cotista”) não possuir poderes de gestão, ele não tem como praticar atos em nome da empresa, nem legais, nem ilegais. Motivo pelo qual a sua responsabilidade será sempre limitada às quotas integralizadas que lhe pertencem, e não pelo montante devido pela pessoa jurídica.

Entre as circunstâncias abordadas pelo artigo que expressam o posicionamento do STJ e do STF, são meritorias de registro aquelas que tratam do redirecionamento da execução fiscal nos casos de dissolução irregular da sociedade. À guisa de exemplo, cite-se a Súmula 435, STJ, segundo a qual haverá a presunção de dissolução irregular de uma sociedade empresarial quando houver a mudança de seu domicílio fiscal e tal fato não for devidamente comunicado à autoridade tributária.

Ademais, ainda de acordo com o entendimento do STJ, o redirecionamento da execução fiscal nesse caso acontecerá em desfavor do gestor que estava à frente da empresa quando da cessação irregular de suas atividades, e não contra aquele que se encontrava na gestão dos negócios quando da ocorrência do fato gerador.

Dentre as nuances trazidas pelo texto a respeito do tema, merece destaque também o registro do entendimento do STJ a respeito do enquadramento jurídico sobre o mero inadimplemento de obrigações tributárias. Tanto o autor, quanto o STJ, estão em sintonia ao afirmarem que o “mero não pagamento de tributo por uma sociedade empresarial não pode ser considerado como uma infração à lei ao ponto de acarretar responsabilidade solidária de seu sócio-gerente”.

Ainda sobre esse entendimento específico, o autor refina ainda mais o seu ponto de vista, explicando que esse inadimplemento não se confunde com omissão de receita. Ou seja, se a receita foi informada pela correta escrituração contábil, deixando de ocorrer, tão somente, o pagamento, não há que se falar em ato ilícito cometido pelo sócio-gerente. Trata-se de ponderação assaz relevante, pois servirá de base para pautar a conduta dos sócios na administração da empresa.

Por fim, o autor encerra a escrita tecendo considerações acerca de direito processual civil e de direito constitucional, reafirmando o direito à ampla defesa e ao contraditório que o sócio administrador tem quando o Fisco requisitar o redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor.

O texto ora analisado é notável, pois retrata, com riqueza de detalhes, a jurisprudência da época dos tribunais superiores, sobretudo do STJ, a respeito da responsabilidade dos sócios em relação a obrigações fiscais. Percebe-se nitidamente o quão árduo foi o trabalho do autor, que se propôs a organizar e interpretar os vários entendimentos jurisprudenciais a respeito da responsabilidade dos sócios nas obrigações fiscais. O leitor pôde entender, de forma clara e direta, como as nuances que permeiam o tema eram tratadas pelos ministros do STJ no ano de 2018.

Outro motivo pelo qual o texto é louvável é porque o autor não se limitou a resumir e

reunir os entendimentos do STJ, mas também se propôs a analisá-los criticamente. Assim, ao longo do artigo o autor compartilha seu ponto de vista com o leitor, deixando claro se está de acordo ou não com os julgados que menciona. E quando discorda, o autor explica de maneira didática os motivos da sua divergência, trazendo, inclusive, posições doutrinárias que lhe dão respaldo.